

GRUPO I – CLASSE II– 1ª Câmara

TC 019.931/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha – AM.

Responsáveis: Glenio José Marques Seixas (515.861.262-53); Mecias Pereira Batista (239.734.552-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Patricia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e outros, representando Glenio José Marques Seixas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PNATE/2016. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO PREFEITO SUCESSOR, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. REVELIA DO GESTOR DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AudTCE (peça 64), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 65 e 66), com pequeno ajuste por parte do representante do MP/TCU (peça 67). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inicialmente apenas em desfavor de Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012 e 2013-2016), mas com a inclusão superveniente no polo passivo de Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), prefeito municipal (gestão 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 12/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 604/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Barreirinha - AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 243.244,05 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.244,05, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista, Prefeito, no período de 18/8/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 20/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Glenio José Marques Seixas como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, a instrução preliminar (peça 29) conclui que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

10. Assim, na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

10.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5 e 6.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015 (peça 22, p. 8-9).

10.2. Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	4.098,40
4/3/2016	24.431,68
6/4/2016	24.431,68
6/4/2016	4.098,40
6/5/2016	4.098,40
6/5/2016	24.431,68
3/6/2016	4.098,40
3/6/2016	24.431,68
7/7/2016	4.098,40
7/7/2016	24.431,68
8/8/2016	4.098,40
8/8/2016	24.431,68
8/9/2016	24.431,68
8/9/2016	4.098,40
5/1/2016	32.421,62
5/1/2016	4.056,75
5/1/2016	7.055,12

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Mecias Pereira Batista.

10.2.2.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

10.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: **citação**.

11.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

11.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

11.1.1.1. O sucessor foi responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 21/8/2017, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

11.1.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão

descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010-2ª Câmara, 6.171/2011-1ª Câmara, 2.773/2012-1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

11.1.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

Súmula 230 do TCU

*Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

*§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.***

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

11.1.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

11.1.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal (peça 11, p. 28-38) e ação civil de ressarcimento ao erário (peça 11, p. 8-18) protocolada na Justiça Federal de Manaus, inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

11.1.1.6. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar

de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

11.1.1.7. Destarte, a instrução preliminar de peça 29 propôs ouvir o sucessor em audiência para que apresentasse suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

11.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6 e 11.

11.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015 (peça 22, p. 8-9).

11.1.4. **Responsável:** Glenio José Marques Seixas.

11.1.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017.

11.1.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

11.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: **audiência**.

12.1. **Irregularidade 3:** Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

12.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

12.1.1.1. Conforme observado na instrução preliminar de peça 29, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

12.1.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

12.1.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 21/8/2017, durante o período de gestão do Sr. Glenio José Marques Seixas, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal (peça 11, p. 28-38) e ação civil de ressarcimento ao erário (peça 11, p. 8-18) protocolada na Justiça Federal de Manaus.

12.1.1.4. Assim, tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Glenio José Marques Seixas,

há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.

12.1.1.5. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

12.1.1.6. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambos gestores, **antecessor** e **sucessor**, a instrução preliminar de peça 29 concluiu que devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

12.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6 e 11.

12.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015 (peça 22, p. 8-9).

12.1.4. **Responsável:** Mecias Pereira Batista.

12.1.4.1. **Conduta:** Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12.1.4.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

12.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições para que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: **audiência**.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Mecias Pereira Batista - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32859/2020 – Sproc (peça 37).

Data da Expedição: 28/7/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 56).

Observação: Ofício enviado para o único endereço do responsável que foi localizado por este Tribunal, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 26 e 32).

Comunicação: Edital 1657/2020 – Seproc (peça 59).
Data da Publicação: 19/10/2020 (peça 60).
Fim do prazo para a defesa: 3/11/2020.

b) Glenio José Marques Seixas - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32860/2020 – Seproc (peça 35).
Data da Expedição: 28/7/2020.
Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 40).
Nome Recebedor: **Maria Darcy Alves**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 45)	2/9/2020

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020.

Comunicação: Ofício 32861/2020 – Seproc (peça 36).
Data da Expedição: 28/7/2020.
Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 41).
Nome Recebedor: **Maria Darcy Alves**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 24).
Fim do prazo para a defesa: 18/8/2020.

Comunicação: Ofício 32862/2020 – Seproc (peça 38)
Data da Expedição: 29/7/2020
Data da Ciência: **7/8/2020** (peças 63 e 58)
Nome Recebedor: **Renata Darcy**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 24).
Fim do prazo para a defesa: 22/8/2020

Comunicação: Ofício 38977/2020 – Seproc (peça 39)
Data da Expedição: 29/7/2020
Data da Ciência: **12/8/2020** (peça 55)
Nome Recebedor: **Renata Darcy**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 24).
Fim do prazo para a defesa: 27/8/2020

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mecias Pereira Batista permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Por seu turno, o responsável Glenio José Marques Seixas compareceu aos autos e

apresentou os documentos constantes das peças 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, os quais serão objeto de análise nesta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 21/8/2017 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Em 31/8/2017: Notificação do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 7, p. 1) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 9, p. 1);

18.2. Em 28/2/2018: Notificação do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 7, p. 2-3) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 9, p. 2);

18.3. Em 17/9/2019: Notificação do responsável Mecias Pereira Batista efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 8, p. 7).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 250.701,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

23. Neste caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **21/8/2017**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 4 (art. 4º, inciso I).

24. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

24.1. **Fase Interna:**

24.1.1. Em **31/8/2017**: Notificação do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 7, p. 1) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 9, p. 1);

24.1.2. Em **28/2/2018**: Notificação do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 7, p. 2-3) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 9, p. 2);

24.1.3. Em **17/9/2019**: Notificação do responsável Mecias Pereira Batista efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 8, p. 7);

24.1.4. Em **31/10/2019**: INFORMAÇÃO Nº 3591/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 6), que declarou a omissão na prestação de contas;

24.1.5. Em **12/3/2020**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

24.1.6. Em **6/4/2020**: Relatório do tomador de contas (peça 13);

24.1.7. Em **27/4/2020**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 17).

24.2. **Fase Externa:**

24.2.1. Em **21/5/2020**: Autuação da tomada de contas especial no TCU.

24.2.2. Em **29/6/2020**: Instrução preliminar da unidade técnica - citação e audiência (peça 29);

24.2.3. Em **29/6/2020**: Pronunciamento da subunidade - de acordo (peça 30);

24.2.4. Em **29/6/2020**: Pronunciamento da unidade - de acordo (peça 31);

24.2.5. Em **19/10/2020**: Citação e audiência do responsável Mecias Pereira Batista efetuada conforme edital (peça 59) publicado no D.O.U. (peça 60), após o insucesso na citação e audiência pela via postal (peças 37 e 56), no único endereço do responsável localizado (peças 26 e 32), sem resposta;

24.2.6. Em **3/8/2020**: Audiência do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofícios (peças 35 e 36) recebidos conforme AR's (peças 40 e 41), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54;

24.2.7. Em **7/8/2020**: Audiência do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 38) recebido conforme AR (peça 58), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54;

24.2.8. Em **12/8/2020**: Audiência do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 39) recebido conforme AR (peça 55), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54.

25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

27. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr para ambos os responsáveis em **21/8/2017**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 4, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **31/8/2017**, por meio da notificação do responsável Glenio José Marques Seixas efetuada conforme ofício (peça 7, p. 1) recebido conforme “comprovante de ciência” (peça 9, p. 1). Este primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário.**

29. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Mecias Pereira Batista	024.140/2020-1 [TCE, aberto]
	029.277/2022-1 [CBEX, encerrado]
	005.868/2022-0 [CBEX, encerrado]
	029.276/2022-5 [CBEX, encerrado]
	021.959/2021-8 [CBEX, encerrado]
	023.474/2022-0 [CBEX, encerrado]
	023.473/2022-3 [CBEX, encerrado]
	021.961/2021-2 [CBEX, encerrado]
	037.771/2019-1 [CBEX, encerrado]
	028.248/2020-1 [CBEX, encerrado]

Responsável	Processo
	005.869/2022-6 [CBEX, encerrado] 028.250/2020-6 [CBEX, encerrado] 005.757/2019-3 [TCE, encerrado] 006.395/2019-8 [TCE, encerrado] 002.908/2020-4 [TCE, encerrado] 040.833/2018-6 [TCE, encerrado] 013.745/2015-8 [TCE, encerrado] 019.046/2015-4 [TCE, encerrado] 025.765/2021-3 [TCE, aberto]
Glenio José Marques Seixas	024.140/2020-1 [TCE, aberto] 006.395/2019-8 [TCE, encerrado]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo

processo.

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Mecias Pereira Batista

36. No caso vertente, a citação do responsável Mecias Pereira Batista se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação no único endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 26 e 32), promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 59 e 60).

37. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

42. Em consulta ao Sistemas SiGPC do FNDE, realizada na data de 3/7/2023 (abaixo), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

Tipo de OPC	Ano	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção
Repasso	2016		PNATE - FUNDAMENTAL	AM	PREF MUN DE BARREIRINHA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável Mecias Pereira Batista deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

45. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável Mecias Pereira Batista, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

46. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São

Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

47. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

48. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Razões de justificativa do responsável Glenio José Marques Seixas (peças 46 a 54)

49. Inicialmente, cabe ressaltar que o responsável Glenio José Marques Seixas (prefeito municipal - gestão 2017-2020) acostou aos autos os seguintes documentos:

49.1. Peça 46: Petição com as razões de justificativa do responsável;

49.2. Peça 47: Notícia-crime em face do Sr. Mecias Pereira Batista encaminhada ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas;

49.3. Peça 48: Protocolo de notícia-crime em face do Sr. Mecias Pereira Batista encaminhada ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, em 23/4/2019;

49.4. Peça 49: Petição inicial de ação civil de ressarcimento ao erário protocolada no Juízo Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM;

49.5. Peça 50: Protocolo da petição inicial de ação civil de ressarcimento ao erário protocolada no Juízo Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM, em 25/4/2019 (Autos nº 1002523-39.2019.4.01.3200);

49.6. Peça 51: Manifestação do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas nos Autos nº 1002523-39.2019.4.01.3200, manifestando interesse em intervir no feito;

49.7. Peça 52: Prestação de contas do Pnate/2017 enviada ao FNDE;

49.8. Peça 53: Prestação de contas do Pnate/2018 enviada ao FNDE;

49.9. Peça 54: Prestação de contas do Pnate/2019 enviada ao FNDE;

50. Em segundo lugar, salienta-se que, após fazer um breve histórico processual e discorrer

sobre a tempestividade das suas razões de justificativa, o responsável alega, em síntese, o seguinte:

50.1. Argumenta que o prefeito antecessor, Sr. Mecias Pereira Batista, deve ser considerado o único responsável pelas impropriedades na aplicação dos recursos do Pnate/2016, pois foi o responsável pelos gastos e o causador da omissão na prestação de contas, em virtude da não disponibilização dos documentos nos arquivos municipais que possibilitariam o envio da prestação de contas;

50.2. Assevera que lhe foi impossível prestar contas, na qualidade de sucessor, em razão da inexistência de documentação comprobatória nos arquivos do município, pois ao assumir a administração municipal, em 1/1/2017, deparou-se com um verdadeiro caos administrativo, com a ausência de documentos relativos aos repasses de recursos federais, não tendo sido, inclusive, sequer realizada a transição de governo;

50.3. Afirma que a gestão sucessora somente teve conhecimento da não prestação de contas após o recebimento de notificação do FNDE, em 2017 (ofícios constantes da peça 7, p. 1 e p. 2-3, recebidos conforme “comprovantes de ciência” constantes da peça 9, p. 1 e 2);

50.4. Aduz que, após diversas buscas pelos servidores municipais, constatou que inexistiam documentos comprobatórios dos gastos com os recursos em questão;

50.5. Alega que, ante a não transição de cargo por parte do prefeito antecessor, adotou todas as providências judiciais e administrativas necessárias para resguardar o patrimônio público, com o protocolo de notícia-crime em face do Sr. Mecias Pereira Batista encaminhada ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, em 23/4/2019 (peças 47 e 48) e o ajuizamento de ação civil de ressarcimento ao erário protocolada no Juízo Federal da Seção Judiciária de Manaus/AM, em 25/4/2019 (Autos nº 1002523-39.2019.4.01.3200; peças 49, 50 e 51);

50.6. Anota que não fora o recebedor dos recursos em tela e não pode prestar contas ao FNDE, pelo fato de inexistirem documentos disponíveis nos arquivos municipais;

50.7. Acrescenta que prestou contas tempestivamente ao FNDE dos recursos do Pnate relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (peças 52, 53 e 54);

50.8. Por fim, requer o recebimento e o acolhimento das suas razões de justificativa de tal forma que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, sem imputação de multa, sendo excluído o seu nome do rol de responsáveis deste feito.

Análise

51. Em primeiro lugar, conclui-se que este Tribunal deve acatar integralmente as razões de justificativa do responsável Glenio José Marques Seixas, como se verá a seguir.

52. Compulsando os documentos comprobatórios colacionados aos autos pelo responsável, pode-se concluir que ele não prestou contas dos recursos do Pnate/2016 ao FNDE em razão da inexistência da documentação comprobatória correspondente nos arquivos municipais.

53. Tal conclusão é comprovada pelo trecho transcrito a seguir da petição inicial da ação judicial promovida pelo Município de Barreirinha/AM em face do prefeito antecessor (peça 49, p. 12-13; documento que já constava dos autos antes da realização da audiência à peça 11, p. 14):

Com a ausência de apresentação da prestação de contas do citado contrato de repasse em tempo hábil, bem como da inexistência de documentação disponibilizada pela administração do Requerido, este Requerente vê-se constrangido à promoção da presente causa para resguardar os interesses da municipalidade, que se vê na iminência de ser impedida de celebrar novos ajustes e receber recursos de transferências voluntárias do Governo Federal e Estadual.

54. Dessa forma, restou comprovado o prefeito sucessor ficou impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os

documentos necessários para essa prestação, e a jurisprudência deste Tribunal reconhece a possibilidade de afastar a responsabilidade do sucessor, eis que foram adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, 3039/2011-2ª Câmara, entre outros). Tal orientação também está em linha com a Súmula 230 do TCU e com o disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

55. Assim, é forçoso reconhecer que as contas do responsável Glenio José Marques Seixas devem ser julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput, e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação, em função do afastamento da irregularidade a ele imputada.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

57. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

58. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

59. No caso em tela, as irregularidades consistentes na “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e na “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

60. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Mecias Pereira Batista se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Mecias Pereira Batista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do mencionado

responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

62. Quanto ao responsável Glenio José Marques Seixas, verifica-se que suas contas devem ser julgadas regulares, com fundamento arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput, e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação, em função do afastamento da irregularidade a ele imputada.

63. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

64. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Mecias Pereira Batista, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, salvo em relação ao responsável Glenio José Marques Seixas, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 28, apenas no que concerne ao responsável Mecias Pereira Batista.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Mecias Pereira Batista, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher integralmente as razões de justificativa do responsável Glenio José Marques Seixas;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mecias Pereira Batista, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	4.098,40
4/3/2016	24.431,68
6/4/2016	24.431,68
6/4/2016	4.098,40
6/5/2016	4.098,40
6/5/2016	24.431,68
3/6/2016	4.098,40
3/6/2016	24.431,68
7/7/2016	4.098,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2016	24.431,68
8/8/2016	4.098,40
8/8/2016	24.431,68
8/9/2016	24.431,68
8/9/2016	4.098,40
5/1/2016	32.421,62
5/1/2016	4.056,75
5/1/2016	7.055,12

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/7/2023: R\$ 375.175,69.

d) aplicar ao responsável Mecias Pereira Batista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar regulares as contas do responsável Glenio José Marques Seixas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput, e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação, em função do afastamento da irregularidade consistente na omissão da prestação de contas;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Mecias Pereira Batista que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e

automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

k) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Transcrevo a seguir o parecer do Ministério Público (peça 67):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) transferidos à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, no exercício de 2016.

2. Em face da omissão constatada, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 243.244,05, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal entre 18/8/2009 e 31/12/2016 (peça 13).

3. No âmbito deste Tribunal, a então SecexTCE propôs a citação e a audiência do mencionado gestor, bem como a audiência do prefeito sucessor, visto ter se expirado em sua gestão o prazo para apresentação da prestação de contas (21/8/2017). Adotadas as medidas acima indicadas, permaneceu silente o Sr. Mecias Pereira Batista, enquanto o Sr. Glenio Jose Marques Seixas teve sua defesa analisada na peça 64.

4. Em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Glenio Jose Marques Seixas e julgar regulares suas contas, bem como julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa.

5. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto, sem prejuízo de sugerir pequeno ajuste.

6. Apesar de notificado por edital (peça 60), haja vista o insucesso na tentativa de envio do ofício citatório para o endereço disponível na base de dados do Tribunal (peça 56), o Sr. Mecias deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comparecer e demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2016 no âmbito do PNATE. Cabível, portanto, a exigência de devolução do valor integral repassado e a aplicação de multa, na forma cogitada pela unidade técnica.

7. Quanto ao Sr. Glenio Jose Marques Seixas, demonstrou ter adotado as medidas requeridas para resguardo do erário, conforme documentação nas peças 49-50, relativa à ação judicial ingressada em desfavor de seu antecessor. Assim, sua defesa pode ser acatada para desconstituir a irregularidade inicialmente identificada.

8. Como consequência, sugiro que, em lugar de julgar as contas do Sr. Glenio, seja ele excluído da relação processual, providência mais corriqueira no âmbito deste Tribunal em situações dessa natureza, quando há inclusão no polo passivo apenas na fase externa da TCE. A título exemplificativo, menciono o Acórdão 102/2022-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 028.342/2020-8, em que a medida foi adotada.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, com o reparo acima indicado.”

É o relatório